

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 070/2026
PROJETO DE LEI Nº 1.986/2026
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.986, de 2026, de autoria do Executivo Municipal que, *“Dispõe sobre a criação do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de Primavera do Leste - CIAMP RUA Primavera do Leste, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 006/007, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 010/014, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

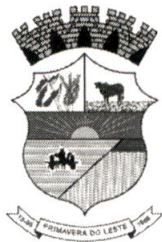
Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“(...) A população em situação de rua constitui grupo social marcado por



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

múltiplas violações de direitos fundamentais, tais como acesso precário à saúde, assistência social, educação, trabalho, moradia e segurança. Trata-se de realidade complexa e multifatorial que exige atuação integrada e contínua do Poder Público, aliada à participação efetiva da sociedade civil organizada e de instituições que atuam diretamente na proteção social.

A criação do Comitê Intersetorial atende às diretrizes constitucionais da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e da promoção do bem-estar coletivo, bem como aos princípios da gestão democrática, da intersetorialidade e do controle social das políticas públicas. O colegiado proposto funcionará como instância técnica e deliberativa de articulação entre secretarias municipais, órgãos de segurança pública, sistema de justiça, entidades representativas e movimentos sociais, permitindo maior eficiência administrativa e melhor coordenação das ações governamentais.

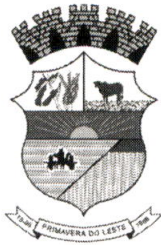
Importante destacar que a iniciativa não implica aumento de despesa obrigatória, tampouco criação de cargos ou estrutura administrativa autônoma, consistindo apenas na organização institucional de representantes já existentes nos diversos órgãos e entidades, com atuação de caráter colaborativo e não remunerado, o que evidencia sua viabilidade financeira e compatibilidade com a responsabilidade fiscal. (...).

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – VOTO

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 17 março de 2026.



SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

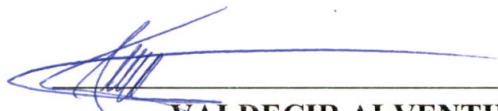
V – VOTO

O Sr. Vereador Valdecir Alventino da Silva (Suplente)

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2026.



VALDECIR ALVENTINO DA SILVA